



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 244/2022**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Beneficia o munícipe a receber encaminhamento a exames e procedimentos cirúrgicos na rede pública municipal de saúde, mesmo com guias médicas oriundas da rede particular*".

As **emendas em exame** são de autoria da nobre **Vereadora Iara Bernardi**.

A **emenda nº 02** propõe novos mecanismos de controle de recebimento e retenção das receitas e exames médicos atendidos, que passarão a ser juntados ao prontuário médico eletrônico. Ademais, os usuários deverão comprovar o registro no Cartão Nacional de Saúde – CNS para a retirada de medicamentos.

A **emenda nº 03** complementa a anterior e amplia o escopo do projeto de lei, passando a prever que o Sistema Único de Saúde não distinguirá tanto exames quanto receitas de remédios, de acordo com a origem pública ou privada.

Desta maneira, ambos projetos aumentam o escopo do projeto original, sendo que a emenda 03 é incompatível com a emenda nº 01, pois apresentam objeto semelhante e visam a alteração do mesmo dispositivo legal (art. 1º do PL).

Conforme parecer à emenda nº 01, as emendas propostas **encontram os mesmos óbices jurídicos que esta Comissão encontrou durante a análise do PL original**, pois tratam de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, e que, apesar do tema "saúde" ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o "**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**", nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 8º e 9º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Desta forma, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, as emendas nº 02 e 03 ao PL também **invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, e conforme ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de SP.

Sendo assim, as **emendas nº 02 e 03 ao PL padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, e **violação da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C, 1º de abril de 2025

GERVIO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380030003200340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **DA3BC509519DE999F6DE27A518BC2EF827473111D5F71B15E05486884DDB7939**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **F5748BAD3DB15E3633977A39C7E1ED09AF7E447AC8C4D34C87F03AD1AFE452E6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 14:12

Checksum: **6A216648B30279579C1B5873A3F278DEBBB5B0C9BC8256959D982775A63C68C9**

